



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023
(DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2023)

PROTOCOLO Nº 276/2023
DE 10 DE ABRIL DE 2023


Secretário Administrativo

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: CEOFF

Dado para a ordem do dia em 20 de junho de 2023.

1ª discussão em 20 de junho de 2023

Aprovado pela maioria.

2ª discussão em 27 de junho de 2023

Rejeitado pela maioria (2/3).

Este processo contém

32 páginas

Obs.: Decreto Legislativo nº 716/2023 publicado no diário oficial de 30/6/2023, edição nº 2804.



Câmara Municipal de
PALMEIRA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2023

Ementa: Desaprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

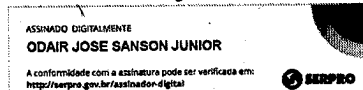
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2023, reprovou o Projeto de Decreto legislativo nº 717/2023 por voto de dois terços¹ dos membros da Câmara, resultando na rejeição do parecer prévio do TCE/PR e na reprovação das contas municipais do exercício financeiro de 2016; assim, eu, Odair José Sanson Junior, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica rejeitado o parecer prévio nº 206/22 do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e fica desaprovada a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Palmeira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 28 de junho de 2023.



ODAIR JOSÉ SANSON JUNIOR
Presidente


GILBERTO ROGALSKI
1º Secretário

¹ Com fundamento no art. 31, §2º da Constituição federal; no art. 51, inciso V da Lei Orgânica do Município de Palmeira e no art. 108, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de
PALMEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516448/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de “Divergências nos registros de transfêrências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

II, Ressalvar os seguintes itens: “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período



Câmara Municipal de
PALMEIRA



que antecede as eleições" e, "Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério".

III. Aplicar as seguintes multas administrativas ao senhor Edir Havrechaki:

- multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em razão das "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB";
- multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso".

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF – R\$ 4.454,26 – IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças à comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)



Câmara Municipal de
PALMEIRA



2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que “os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis”

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e dificuldades do Ex- Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].



Câmara Municipal de
PALMEIRA



A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

(...).

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

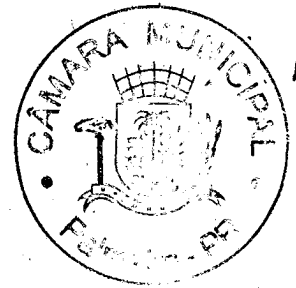
(...)

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade. Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após



Câmara Municipal de
PALMEIRA



conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá, igualmente, ser convertida em ressalva.

(...)

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

(...)

Nesse ínterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos teriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias, tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

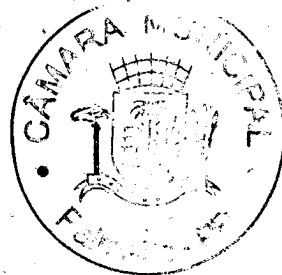
2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito



Câmara Municipal de
PALMEIRA



2.2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, "*em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação*", além de que "*a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)*".

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

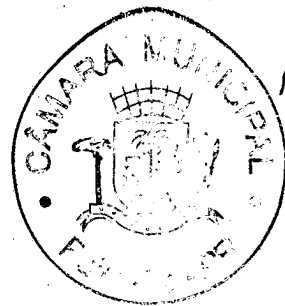
Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



Câmara Municipal de
PALMEIRA



- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

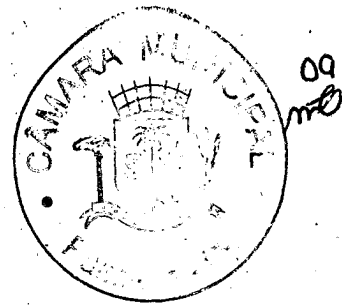
Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação



Câmara Municipal de
PALMEIRA



Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Câmara Municipal de ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023
PROTOCOLO Nº 276/2023
DATA: 10/4/2023

mb

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

LUCAS DOS SANTOS
Data: 10/04/2023 08:47:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS SANTOS
Presidente

GILBERTO ROGALSKI
Secretário

VAGUINHO
Membro

JUSTIFICATIVA*

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno - Processo nº 516448/21, referente ao Exercício Financeiro de 2016, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

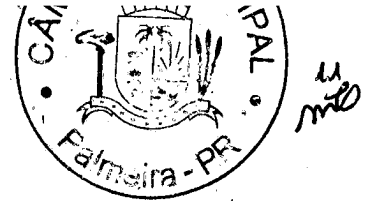
gov.br

LUCAS DOS SANTOS
Data: 10/04/2023 08:32:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS SANTOS
Presidente

GILBERTO ROGALSKI
Secretário

VAGUINHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516448/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

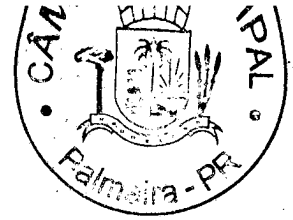
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. **Edir Havrechaki**, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB";

II. **Ressalvar** os seguintes itens: "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016"; "Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" e, "Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério".

III. Aplicar as seguintes **multas administrativas** ao senhor Edir Havrechaki:



13
mB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em razão das "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB";

- multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso".

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF - R\$ 4.454,26 - IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças à comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)

2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que "os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e dificuldades do Ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

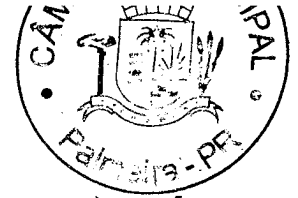
Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em razão das "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.



14
MO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

(...)

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

(...)

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade. Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá, igualmente, ser convertida em ressalva.

(...)

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes



15
m6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

(...)

Nesse ínterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos feriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, "em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação", além de que "a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)".



16
m

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



17
mB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressaltando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis' que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB;

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PARECER
PROTOCOLO Nº 266/2023
DATA: 10/4/2023

18
mb

mb

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 516448/21 – Recurso de Revista - TCE/PR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno o mesmo decidiu:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2016 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 24/01/2023 e protocolado sob o nº 4/2023.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 24/01/2023 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para esta comissão o Ofício 30/2023-OPD-GP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comunicando a emissão de parecer prévio referente às contas do exercício financeiro de 2016 do Poder Executivo Municipal.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

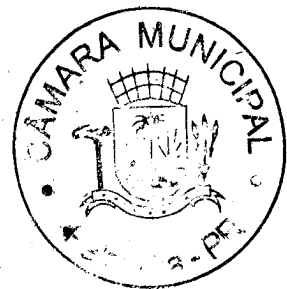
Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio 206/22 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 1º/02/2023 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 04/2023, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 06/02/2023, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



20
mB

oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, apresentou a orientação Contábil nº 023/2023, acompanhando o posicionamento do TCE/PR e opinando pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Palmeira no exercício de 2016, do ponto de vista técnico contábil, ressaltando os itens supracitados.

Não houve manifestação do Sr. Edir Havrechaki responsável pelas Contas em análise.

Em reunião desta comissão, realizada em 06/04/2023, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer, e a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que será apreciado pelo plenário.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante do Memorando nº 05/2023 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Prefeito Edir Havrechaki não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando a Orientação Contábil nº 023/2023 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

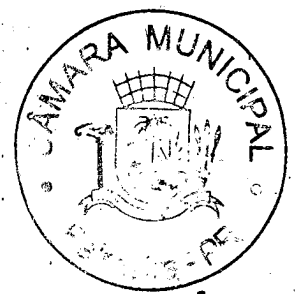
considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno – TCE-PR;

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira; e



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



212
230

considerando decisão conjunta dos integrantes dessa comissão em reunião realizada em 06/04/2023;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2016, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 06 de abril de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCAS DOS SANTOS
Data: 10/04/2023 08:31:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCAS DOS SANTOS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das **CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 206/22 – Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 06 de abril de 2023.

GILBERTO ROGALSKI
Membro

VAGUINHO
Membro



Câmara Municipal
PALMEIRA



22
mab

Orientação Jurídica nº 89 - Palmeira, 12/04/2023.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira

Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCLJR

ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 717/2023, que pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2016

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998, e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 717/2023**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

1 - Da Iniciativa e da Competência

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2016. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela regularidade das contas (Acórdão 206/22 - Processo nº 516448/21).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.



23
mB

2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

*(...) **4º ato:** o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.*

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, de Julgamento, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

A aprovação de Decreto Legislativo contrário à recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e, nesse caso, o Projeto de Decreto deverá conter as fundamentações devidas. (...)



Câmara Municipal
PALMEIRA



24
mab

3 - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

4 - Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 717/2023.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.

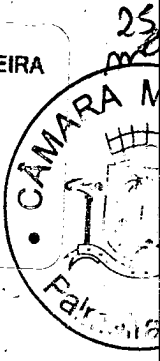




Câmara Municipal de
Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PARECER
PROTOCOLO Nº 393/2023
DATA: 19/5/2023

mb



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 717/2023

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 717/2023 que Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação da Procuradoria Jurídica nº 89/22, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de maio de 2023.

GILBERTO ROGALSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo nº 717/2023, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de maio de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
EGON KRAMBECK
Data: 19/05/2023 08:24:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EGON KRAMBECK
Membro

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSLEI SEQUINELI
Data: 19/05/2023 10:29:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSLEI SEQUINELI
Membro



Câmara Municipal de
PALMEIRA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023

Aprovado pela maioria

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDENTE [assinatura]

1º SECRETÁRIO [assinatura]

2º SECRETÁRIO Lucas Santos

EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023

Rejeitado pela maioria (2/3)

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDENTE [assinatura]

1º SECRETÁRIO [assinatura]

2º SECRETÁRIO Lucas S.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2023 - DESAPROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/2023

Ementa: Desaprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2023, reprovou o Projeto de Decreto legislativo nº 717/2023 por voto de dois terços[1] dos membros da Câmara, resultando na rejeição do parecer prévio do TCE/PR e na reprovação das contas municipais do exercício financeiro de 2016; assim, eu, Odair José Sanson Junior, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica rejeitado o parecer prévio nº 206/22 do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e fica desaprovada a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Palmeira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2023.

ODAIR JOSÉ SANSON JUNIOR
Presidente

GILBERTO ROGALSKI
1º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 516448/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - Tribunal Pleno

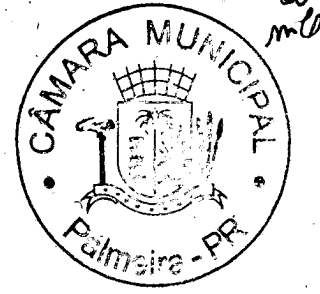
Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:



I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

II. Ressaltar os seguintes itens: “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e, “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

III. Aplicar as seguintes multas administrativas ao senhor Edir Havrechaki:

- multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

- multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF – R\$ 4.454,26 – IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças à comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)

2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que “os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis”

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e

dificuldades do Ex- Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em razão das "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

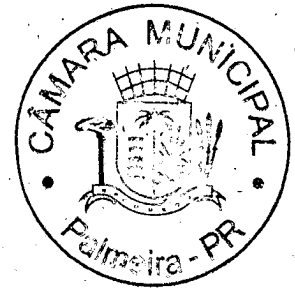
(...).

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

(...)

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade.





Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá, igualmente, ser convertida em ressalva.

(...)

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

(...)

Nesse ínterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos teriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica:

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, “em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação”, além de que “a

diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)".

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:



32
m-b



1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

[1] Com fundamento no art. 31, §2º da Constituição federal; no art. 51, inciso V da Lei Orgânica do Município de Palmeira e no art. 108, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publicado por:
Mathias Costa
Código Identificador:7F80A824

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/06/2023. Edição 2804

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>